



PROCESSO Nº	82.109-8/2021
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
INTERESSADA	EUFLOSINA SALES FERREIRA
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Leis Complementares Municipais nºs 005/2003 e 006/2005¹, que regulamentam a matéria.

Constituição de República:

Art. 40.

[...]

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

[...]

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Lei Complementar nº 005/2003

Art. 231 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no Art. 233.

¹ Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José dos Quatro Marcos/MT e dá outras providências.





Parágrafo único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.218/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria nº 032/2021**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 19/10/2021; e

b) **julgar legal** os cálculos do benefício de **Pensão por Morte**, em caráter vitalício, à Sra. **EUFLOSINA SALES FERREIRA**, cônjuge do servidor Sr. **Pedro Ferreira da Silva**, falecido em 15/09/2021, quando em atividade no cargo de Carpinteiro, Referência 25, Nível "B", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)²
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

